



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908156/2009-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.110 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2021
Assunto COFINS
Recorrente CUMMINS BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo. Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Brasília/DF, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 42250.19223.250609.1.7.04-8038, transmitida eletronicamente em 25/06/2009, com base em suposto crédito de COFINS - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
17/12/2008	5442	882.689,02	17/12/2008

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 882.689,02.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.110 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908156/2009-41

Em 07/10/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de COFINS, período de apuração 17/12/2008. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período, destacando que a DCTF originalmente apresentada continha erro de preenchimento.

Esclarece que o crédito pleiteado refere-se a pagamentos indevidos efetuados em razão da remessa de valores à Cummins International Finance Corporation (Cummins Inc.), sediada no exterior, decorrente do repatriamento das divisas anteriormente remetidas, em razão da devolução dos valores por parte da Cummins Inc., resultando na não incidência do COFINS anteriormente recolhida.

Acrescenta ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social, dentre outras atividades, engloba a compra, venda, importação e exportação de motores diesel, seus componentes, peças e sobressalentes, equipamentos e acessórios e, em decorrência de suas atividades, celebra contratos de prestação de serviços com sua controladora, Cummins Inc., sediada nos Estados Unidos, ficando obrigada, em contrapartida, a remeter valores a título de pagamento aos serviços importados.

A fim de garantir o pagamento à Cummins Inc. relativo ao contrato de prestação de serviços, a Defendente celebrou, em 17/12/2008, Contratos de Câmbio n.º 08/115593, 08/115594 e 08/115595, referentes compra do valor líquido de US\$ 1.081.229,57, US\$ 1.001.016,30 e US\$ 1.628.531,16, respectivamente, que foram remetidos ao exterior, e efetuou o recolhimento do COFINS devido sobre tais remessas no valor de R\$ 882.689,02, sob o código de arrecadação n.º 5442 (COFINS - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS), em 17/12/2008.

Entretanto, o contrato de prestação de serviço foi desfeito por razões comerciais e, por decorrência, tomou as providências necessárias para que os valores remetidos à Cummins Inc. fossem repatriados, por meio dos Contratos de Câmbio n.º 09/007070, 09/007071 e 09/007072, celebrados em 05/02/2009.

Frente ao desfazimento do contrato de prestação de serviço e operação de câmbio vinculada ao pagamento do mesmo, comprovada pela documentação anexa, tornou-se indevido o recolhimento de COFINS realizado gerando, por consequência, crédito tributário em favor da interessada, no montante de R\$ 882.689,02.

Por equívoco não efetuou à época a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que motivou a não homologação da compensação. Ressalta, entretanto, que a Administração deve sempre buscar a verdade material dos fatos, a realidade fática que traduz o princípio da verdade material. Cita nesse sentido juristas e jurisprudência administrativa.

Observa que trouxe aos autos a documentação necessária e suficiente para a elucidação de suas razões de defesa e conseqüente demonstração do crédito, entretanto, caso órgão julgador entenda necessário, pleiteia, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, a realização de diligências que considerar relevantes à adequada verificação da prova.

Destaca-se, por fim, anexação ao presente processo requerimento de fls. 116/118, com documentação anexa, onde a interessada informa sobre sentença favorável proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0010215-40.2010.403.6119 pela MM. Juíza da 10ª Vara Federal em Guarulhos — SP, que trata de retificação do código de receita dos débitos declarados nas Declarações Eletrônicas de Compensação (DCOMP) n.º 08925.56837.250609.1.7.04-0763 (PAF n.º 10875.910905/2009-09) e n.º 42250.19223.250609.1.7.04-8038 (PAF n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.110 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.908156/2009-41

10875.908895/2009-33), bem como da imediata expedição de comunicação a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de Guarulhos-SP (PGFN) da retificação efetuada, que, como consequência suspende a exigibilidade dos referidos débitos, haja vista inscrição em Dívida Ativa.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Brasília/DF, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

PEDIDO DE PERÍCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Quando a verificação da procedência do feito fiscal dependa de um conhecimento que um agente do fisco, por atribuição inerente ao cargo que ocupa, tenha que dominar, não há que se cogitar de perícia.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, bem como juntando nova documentação que entende suficiente para comprovar o crédito pleiteado. Também alega preterição ao direito de defesa em razão da decisão da DRJ não ter avaliados a documentação anteriormente trazida aos autos.

É o relatório

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.110 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908156/2009-41

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A questão fulcral dos autos cinge-se à comprovação do crédito pleiteado pela Contribuinte (decorrente de pagamento indevido).

Apesar de a Recorrente ter apresentado em sua manifestação de inconformidade a DCTF retificadora, cópias dos DARF e dos contratos de câmbio, a decisão de piso apontou a prova que deveria ser produzida pela Recorrente, para demonstrar o quanto alegado, nos seguintes termos:

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Por falta de provas, o mérito da manifestação de inconformidade não foi provido.

Tendo isso em vista, a Contribuinte, justamente no intuito de suprir a insuficiência do arcabouço probatório constatado pela DRJ, apresentou em seu recurso voluntário, cópia do livro razão.

É consabido que o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do informalismo moderado e da verdade material, o que tem levado à formação de uma sólida jurisprudência do CARF no sentido da possibilidade de análise de provas juntadas aos autos depois da primeira manifestação do contribuinte (artigo 16, §4º do Decreto 70.235/72). Esse entendimento é ainda mais robusto em se tratando de processo de ressarcimento/restituição/compensação dando origem a despacho decisório eletrônico (como ocorre no presente caso), em que o contribuinte em sua manifestação de inconformidade busca tatear as precisas razões do indeferimento decorrente do cruzamento de dados pela fiscalização, só sendo capaz de efetivamente apresentar documentação comprobatória de seu direito depois das explanações trazidas pelo julgamento em primeira instância da DRJ.

Por conseguinte, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem analise a documentação oferecida pela Recorrente, apresentando parecer conclusivo sobre o crédito em controvérsia. Antes da finalização do seu parecer, caso entenda necessário, deverá a fiscalização intimar a Recorrente para que apresente quaisquer outras informações e documentos relevantes para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Antes do retorno do processo a este CARF, a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao resultado da diligência.

Concluídos tais atos, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz